

Pesquisa:	
	Salvar em PDF

# RESOLUÇÃO Nº 206 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2001,

# (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 226 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004)

Dispõe sobre а implantação do Sistema de Controle Interno âmbito dos **Poderes** Legislativo, Executivo e Judiciário, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 67 e 72 Constituição Estadual demais normas legais, e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o art. 31 da Constituição Federal estabelece que "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos Sistemas de Controle Interno do

Poder Executivo Municipal, na forma da lei";

**CONSIDERANDO** que o art. 70 da mesma Constituição estabelece que "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder";

**CONSIDERANDO** que o art. 74 da referida Carta Magna determina que "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno" e que a Constituição Estadual, nos seus artigos 67 e 72, reproduz, pela verticalidade, os mesmos princípios estabelecidos pela Constituição Maior;

**CONSIDERANDO**, ainda, que outras normas legais aplicadas à espécie, como a <u>Lei Complementar</u> <u>Federal nº 101/2000</u> (Lei de Responsabilidade Fiscal - arts. 54, parágrafo único, e 59) e a <u>Lei Complementar</u> <u>Estadual nº 04/90</u> (Lei Orgânica do Tribunal de Contas - arts. 67, 68 e 69), também prevêem a instalação de Sistema de Controle Interno nos entes da Federação;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o art. 6º da Resolução nº 195/2000, deste Tribunal de Contas, dispõe que: "O Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, a que se referem os arts. 74 da Constituição Federal e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente, deverá ser criado e/ou aprimorado, mediante adoção de procedimentos necessários ao exercício do controle exigido pela referida lei, disposto nos seus arts. 54, parágrafo único e 59", e o parágrafo único do citado artigo que prevê: "A omissão do controle interno implicará responsabilidade solidária prevista no parágrafo 1º do art. 74 da Carta Magna",

### **RESOLVE:**

- **Art. 1º** Os Poderes do Estado e dos Municípios que ainda não criaram o Sistema de Controle Interno, deverão fazê-lo até o dia 31 de dezembro de 2001, remetendo cópias dos atos respectivos a este Tribunal.
  - Art. 2º O Sistema de Controle Interno a que se refere o caput do artigo anterior, terá como finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos e programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, e dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;
  - IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo único**. No apoio ao Controle Externo, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, por meio dos órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer ainda as seguintes atividades:

- I organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;
- I Organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre." (Redação dada pela Resolução nº 226 de 12 de fevereiro de 2004)
- II realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer previstos no art. 31, III, da Lei Complementar Estadual nº 04/90;
- III determinar à autoridade administrativa competente que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas no art. 30, "caput", da lei a que se refere o item anterior.
- **Art. 3º** O sistema de controle interno dará apoio ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, na fiscalização do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente no que se refere a:
  - I atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
  - II -limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- III medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos "limites":
- V destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da lei complementar federal citada;
  - VI cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
- **Art. 4º** Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 1º Na comunicação ao Tribunal de Contas, o dirigente do órgão de controle interno indicará as providências adotadas para:
  - I corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;
  - II ressarcir o eventual dano causado ao erário;
  - III evitar ocorrências semelhantes.
- § 2º Verificadas em inspeção, auditoria, ou em julgamento, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie, na Lei Complementar

nº 04/90.

- **Art. 5º** Ficam isentas da apreciação pelo controle interno as contas do exercício de 2001, dos Poderes do Estado e dos Municípios que, na data da publicação desta Resolução, não tenham criado ainda tal sistema.
  - Art. 6º Aplicam-se às disposições contidas nesta Resolução ao Ministério Publico Estadual.
- **Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2002.
  - Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju, 1º de novembro de 2001.

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza

#### **Presidente**

Conselheiro Heráclito Guimarães Rollemberg

#### Vice-Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis

## Corregedor-Geral

Conselheiro Hildegards Azevedo Santos

Conselheiro Antônio Manoel de Carvalho Dantas

Conselheiro Reinaldo Moura Ferreira

Conselheira Maria Isabel de Carvalho Nabuco d'Avila

### Este texto não substitui para o publicado no D.O.E.

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Avenida Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, S/Nº - Palácio Governador Albano Franco. Centro Administrativo Governador Augusto Franco. Bairro Capucho. CEP 49081-020. Aracaju/SE. Tel.: (0xx79) 3216-4300